



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CTIA**  
(ao PL 2338/2023)

Suprimam-se o inciso V do art. 46 e o art. 47 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.338, de 2023.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o propósito de corrigir a evidente inadequação do §2º do art. 45, do inc. V, do art. 46 e o art. 47 do Substitutivo do PL 2338/2023 apresentado em novembro pelo relator na CTIA.

Ao apreciar as disposições citadas, é possível perceber que todas elas atribuem ao Poder Executivo a definição de órgãos e diretrizes a serem aplicadas no Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA).

A disposição do § 2º do art. 45 estabelece que ato do PE Federal definirá a lista de órgãos e entidades que irão integrar o SIA. Enquanto no inc. V, do art. 46, determina que a coordenação do SIA será da ANPD, e por isso ela deve exercer competência normativa, regulatória, fiscalizatória e sancionatória plena para o desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA para atividades econômicas em que não haja órgão ou ente regulador setorial específico. E, no art. 47, o texto volta a estabelecer a mesma competência descrita no § 2º do art. 45, contudo, deixando expresso que essa se dará na qualidade de regulador residual.

Inegavelmente, há **sobreposição e centralização no Poder Executivo Federal** na composição, coordenação, atribuições e competências do SAI, o que revela a necessidade de supressão do inc. V do art. 46 e do art. 47.



A estipulação de competência normativa, regulatória, fiscalizatória e sancionatória de forma única e **cumulativa** ao Poder Executivo é desproporcional, podendo gerar uma série de prejuízos e, inclusive, violações de princípios constitucionais.

Precisa-se retirar do texto a previsão de **superpoderes** atribuídos à entidade indicada pelo Executivo que estaria apta a fixar: requisitos, procedimentos, acordos regulatórios e todo arcabouço infralegal sobre o tema.

O Poder Legislativo é quem possui a competência precípua de legislar, segundo nossa Constituição. Contudo, o PL 2338/2023 viola esta previsão e estabelece a competência normativa plena àquela autarquia federal. A alteração objeto desta emenda tem a finalidade de garantir que não se permita a criação de uma superagência regulatória, que concentrará poderes legais extraordinários.

As disposições alteradas são apresentadas com base no excesso de centralização de competência, coordenação e supervisão dos sistemas de IA no Poder Executivo, afinal a ele também foi fixado a competência para a classificação e inclusão de novas hipóteses de aplicação de alto risco (art. 15).

A concentração destes poderes em um só agente mostra-se inadequado, desarrazgado e ineficiente. O substitutivo concede um **verdadeiro monopólio sobre a regulação**, normatização, fiscalização e poder sancionatório sobre os sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil.

A expedição de normas gerais, cumulada com a de determinações infralegais e, posterior fiscalização e aplicação de sanção órgão do Poder Executivo causa não apenas estranheza, mas imprecisão e desequilíbrio. Manter a redação proposta gera um alto risco de que o órgão concentrador de poder utilize suas atribuições de forma arbitrária, privilegiando interesses particulares ou tomando decisões que não estejam alinhadas com o interesse público.

A falta de supervisão legislativa direta dará margem para que regulamentos sejam estabelecidos de forma unilateral, sem o devido processo democrático, além de representar a concentração de competências hoje distribuídas em Poder Legislativo, Executivo e Judiciário em apenas um: Poder Executivo. A supressão do inciso V, do art. 46 e do art. 47 do Substitutivo são



imprescindíveis para a manutenção do princípio de “freios e contrapesos” e da separação dos poderes prevista na nossa Constituição Federal.

A dispersão das competências entre diferentes poderes assegura maior transparência e responsabilidade, já que as ações de um poder são supervisionadas pelos outros. A separação de funções é vital para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Com a concentração de poder, há maior risco de violação de direitos sem que haja um sistema eficaz de recursos e revisões.

A divisão das competências entre diferentes agentes e atores representa a construção, a oferta e a utilização de sistemas de inteligência artificial mais equilibrados, plurais e transparentes. Por isso, essa emenda é imprescindível para proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável, a competitividade e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis de inteligência artificial.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7047236440>